



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13971.720234/2008-05  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2301-000.854 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 9 de julho de 2020  
**Assunto** PEDIDO DE DILIGENCIA  
**Recorrente** LOTHAR DUDERSTADT  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a Unidade Preparadora registre, conclusivamente, em informação fiscal se a aptidão agrícola do imóvel foi considerada.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

## **Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento, referente ao Imposto Territorial Rural - ITR, por meio da revisão do Exercício 2006, onde foi efetuada a glosa das áreas isentas e à alteração do VTN com a utilização dos valores constantes da tabela do SIPT, o que gerou imposto maior a pagar.

Cientificado, o contribuinte apresenta Impugnação, onde alega e requer o seguinte, conforme relatório do acórdão recorrido, abaixo reproduzido:

*7.1. Do direito.* Reproduzindo jurisprudência que trata do assunto, explanou sobre a não necessidade de ADA para fins de isenção.

*7.2. Mérito.* Observou da necessidade de averbação da ARL na matrícula do imóvel, cuja cópia atualizada anexo.

*7.2.1.* Explanou sobre dispositivos legais relativos à APP e destaca a parte que trata dessa área assim considerada por Ato do Poder Público.

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.854 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13971.720234/2008-05

7.2.2. Comentou que equipe técnica da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA havia procedido a levantamento de dados relativos à ocupação e possibilidade de exploração do imóvel, sendo que foi compreendida como área com restrição — Mata Atlântica.

7.2.3. Na seqüência tratou, novamente, do ADA. Mencionou Mandado de Segurança impetrado pela Federação da Agricultura de Goiás — FAEG contra a Fazenda Pública, com relação à Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal — IN/SRF n.º 67/1997, então base da exigência do ADA.

7.3. *A conclusão.* Após outros argumentos apresentou a seguinte conclusão: À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer seja acolhida a impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

8. Instruiu sua impugnação com a documentação de fls. 21 a 61, composta por: cópia de documento de identificação do interessado, do Termo de Intimação, ART, Laudo de Avaliação Pericial e cópia da matrícula do imóvel.

9. No laudo consta, entre outros esclarecimentos, que a informação de APP na DITR seria afirmação irreal, pois, em vistoria se observou uma gleba contínua de floresta ombrófila densa, em estágio avançado de regeneração, perfazendo uma área de 486,68 ha.

10. A fl. 69 é pesquisa de ADA juntada nesta Delegacia.

A DRJ considerou a impugnação procedente em parte revertendo a glosa da ARL

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso voluntário com as mesmas alegações da impugnação, juntando decretos municipais que estabelecem o valor da terra nua no município nos anos de 2009 e 2010.

É o relatório

## **VOTO**

Delimitação da lide

Tendo em vista que a DRJ decidiu pelo restabelecimento da glosa de ARL, bem como, que embora o contribuinte não tenha impugnado a matéria relativa ao VTN, mas tendo a DRJ analisado se o laudo comprovaria o VTN declarado pelo contribuinte, analisar-se-á então, as matérias relativas a APP e VTN.

Da área de preservação permanente – APP

O contribuinte afirma no recurso, que não há necessidade de ADA para comprovação da isenção. No entanto, com relação à Área de Preservação Permanente (APP), de acordo com a legislação, Lei n.º 10.165, de 2000, que alterou a redação do §1º do art. 17-O, da Lei n.º 6.938, de 1981, é obrigatório a utilização do Ato Declaratório Ambiental (ADA), para efeito de redução do valor a pagar do ITR.

Neste caso, a partir do exercício de 2001, a exigência do ADA passou a ter previsão legal, portanto é legítima. A presente notificação de lançamento, refere-se ao exercício

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-000.854 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13971.720234/2008-05

de 2006 e não foi apresentado ADA antes do início da ação fiscal. Portanto, mantém-se a glosa relativa a APP.

Quanto ao Valor da Terra Nua – VTN, entendeu a DRJ por acatar o VTN do valor constante no SIPT, conforme apurado pela fiscalização, porque o laudo apresentado pelo contribuinte não se mostrou hábil para a finalidade, uma vez que não seguia as normas da ABNT, não demonstrando de forma clara o valor fundiário do imóvel à época do fato gerador.

No entanto, não é possível concluir pelo documentos do processo, se a fiscalização, no arbitramento do VTN pelo SIPT, levou em consideração a aptidão agrícola do imóvel ou apenas as médias das DITR.

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a Unidade Preparadora registre, conclusivamente, em informação fiscal se a aptidão agrícola do imóvel foi considerada.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite